

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. alterar o art. 34, §§3º e 4º, da Lei 12.651/2012, de forma a possibilitar o melhor aproveitamento do material lenhoso originado da conversão da vegetação, evitando-se novos danos ambientais.
2. substituir o “ponto e vírgula” (;) por “ponto final” ao fim do §2º do art. 59 proposto;
3. acrescentar a expressão “o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais”, para igualar o dispositivo com a sistemática proposta ao art. 42, dando coerência à legislação.
4. retirar a expressão “60 (VETADO)”, equivocadamente inserida ao final do art. 59, §5º, proposto;
5. acrescentar o inciso IV ao art. 68 proposto, de modo a garantir a aplicabilidade do trazido pela Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000 (reditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001);



CD/19075.36837-37

6. alterar a redação dada ao art. 78-A, para aproximar o texto final do sugerido pela emenda de nº 4;
7. acrescentar uma linha pontilhada após o art. 78-A proposto, indicando que os demais dispositivos da Lei 12.651/2012 não foram revogados;

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....
§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....
Art. 34

CD/19075.36837-37



§3º

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.



CD/19075.36837-37

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último.

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às



CD/19075.366837-37

sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuênciā do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo complementar de proteção à floresta amazônica a entrada em vigor da Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000, reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas



CD/19075.36837-37

consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

CD/19075.366837-37